



AUTÓGRAFO

Processo n.º 162/2022

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA 02/05/2022
PREFEITO

LEI N.º 1.707

DE

18 DE MAIO DE 2022

Institui incentivo à prática de atividades físicas, por pessoas idosas no Município de Itaberaba, e a promoção de campeonatos municipais da terceira idade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º A prática de atividades físicas, deverá ser incentivada no município de Itaberaba, principalmente nos espaços públicos comumente frequentados por pessoas da terceira idade, além das praças públicas entre outros.

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, adaptando tais atividades, inclusive suas regras às condições físicas dos idosos.

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes visando a prática e desenvolvimento das atividades físicas e desportos, especialmente voltadas e adaptadas para as pessoas da terceira acima de 60 anos.

Art. 2º - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de eventuais equipamentos, cessão de profissionais das áreas afins, e cessão de espaços para a prática das atividades e ou realização d campeonatos, poderão ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, além do voluntariado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 18 de maio de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 162/2022 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 09/2022 de autoria do vereador **Mania**: institui incentivo à prática de atividades físicas, por pessoas idosas no Município de Itaberaba, e a promoção de campeonatos municipais da terceira idade.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 09/2022 de autoria do vereador Edmilson Souza Brandão, o qual institui incentivo à prática de atividades físicas, por pessoas idosas, no Município de Itaberaba.

Analizando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, forte nas razões adredeamente expostas, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2022.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente / Relator

ADAMAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.

Por: UNAN./ () VOTOS

Saia das Sessões, 10/05/2022

Presidente da CM/BA



PARECER JURÍDICO

ASSJUR03LO060522CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS, POR PESSOAS IDOSAS, NO MUNICÍPIO DE ITABERABA E A PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS DA TERCEIRA IDADE – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 09/2022, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão, que institui incentivo à prática de atividades físicas, por pessoas idosas, no Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.



Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas programáticas e orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por víncio de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido



julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS 1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/05/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 09/2022, de autoria do Vereador Edmilson Souza Brandão, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 06 de maio de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 09,

DE 04 DE ABRIL DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC. N° 162/2022
EM, 04/04/2022
Assinatura
Servidor (a) da CMBA

Institui incentivo à prática de atividades físicas, por pessoas idosas no Município de Itaberaba, e a promoção de campeonatos municipais da terceira idade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º A prática de atividades físicas, deverá ser incentivada no município de Itaberaba, principalmente nos espaços públicos comumente frequentados por pessoas da terceira idade, além das praças públicas entre outros.

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, adaptando tais atividades, inclusive suas regras às condições físicas dos idosos.

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias, junto às federações e clubes visando a prática e desenvolvimento das atividades físicas e desportos, especialmente voltadas e adaptadas para as pessoas da terceira acima de 60 anos.

Art. 2º - Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, para a aquisição de eventuais equipamentos, cessão de profissionais das áreas afins, e cessão de espaços para a prática das atividades e ou realização de campeonatos, poderão ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, além do voluntariado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca incentivar a prática de atividade esportiva por pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.

De forma quase unânime, estudos têm comprovado que a atividade física e prática esportiva, propiciam benefícios à saúde física e mental dos praticantes.

Bem assim, ajudam na socialização, e mais especificamente na situação dos idosos, servirá de grande ferramenta no combate à solidão, e ao abandono que comumente afigem as pessoas da terceira idade.



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Propiciando assim, ampla melhora autoestima, da saúde física e mental, e da qualidade de vida, dos tão amados idosos.

Em perfeita concordância ao que estabelece à carta Magna, bem assim a Lei nº 10.741/2003, também conhecido como o Estudo do Idoso.

Apresentando-se a matéria para análise e apreciação desta emérita Casa legislativa, contado com o apoio dos ilustres vereadores para a provação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2022.


Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
“Mania”

| | |
|---|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA | |
| Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> 1 ^º VOT. <input type="checkbox"/> 2 ^º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT. | |
| Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ ()x ()VOTOS | |
| Sala das Sessões, <u>10/05/2022</u> | |
| Presidente da CM/BA | |

| | |
|---|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA | |
| Aprovado <input type="checkbox"/> 1 ^º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> 2 ^º VOT. <input type="checkbox"/> U.VOT. | |
| Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN./ ()x ()VOTOS | |
| Sala das Sessões, <u>17/05/2022</u> | |
| Presidente da CM/BA | |